# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6932/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/9339/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1588387 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ |
| **CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 69/2014 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADA** | : | CASA DE CARNES BRASIL LTDA. - EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL 28/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 129.618,20 |
| **VIGÊNCIA** | : | 17/3/2014 A 31/12/2014 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS. CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. REMESSAS INTEMPESTIVAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE EMPENHO. PAGAMENTOS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO E MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, da formalização do 1º Termo de Apostilamento, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2014, que foi celebrado entre o Município de Coxim – MS e a empresa casa de Carnes Brasil Ltda. - EPP, no valor inicial de R$ 129.618,20.

A presente contração tem como objeto a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar para os alunos matriculados na rede pública de ensino, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, pelo período de 17/3/2014 a 31/12/2014.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01-G.RC-54/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 9476/2015, foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 28/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do instrumento contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e do 1º Termo de Apostilamento, com ressalvas pelas suas intempestivas remessas a esta Corte.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual, manifestou-se pela sua irregularidade, em razão da diferença de valores constatada, do total empenhado (em montante menor), em relação às despesas liquidadas e aos pagamentos efetuados. Foi apontada também, a intempestiva remessa a esta Corte de Contas, dos documentos da execução contratual (peça 12, fs. 613-618).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do contrato e dos aditivos. E ainda, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela impugnação do valor correspondente ao pagamento realizado sem prévio empenho e pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 13, fs. 619-623).

No entanto, em razão das irregularidades constatadas, por meio do Despacho DSP-G.RC-657/2017 (peça 14, fs. 624-626), foi determinada a intimação do ordenador de despesas para que apresentasse defesa acerca da irregularidade referente à execução contratual, apontada na análise da 5ª ICE.

A providência foi efetivada via Termo de Intimação INT-G.RC-1331/2017 (peça 15, f. 627).

Embora a correspondência com o expediente intimatório tenha sido devidamente recebida, conforme informações contidas na cópia do Aviso de recebimento (AR) trazida aos autos (peça 17, f. 629), o Gestor não se manifestou no prazo legal fixado, o que acarretou na decretação da sua revelia por meio do Despacho DSP-G.RC-18020/2017 (peça 18, f. 630)

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 69/2014 (peça 2, fs. 9-19), denota-se que se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Constata-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução. Restou demonstrado ainda, que a sua publicação foi tempestivamente realizada.

No entanto, verificamos que a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente providenciada, desatendendo ao previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que sujeita o Gestor à pena de multa, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da lei Complementar n. 160/2012.

No que tange ao 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, (peça 11, fs. 197 e 207), por meio dos quais houve o acréscimo de dotação orçamentária e o acréscimo de valores em relação a um dos produtos fornecidos, constatamos que foram formalizados nos termos do art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, da Lei Nacional n. 8666/1993 e conforme o disposto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, foram devidamente instruídos com as respectivas justificativas e pareceres jurídicos, o acréscimo de valores se deu dentro dos limites previstos em lei, tendo as suas publicações sido tempestivamente realizadas.

Porém, conforme apontado na análise técnica da 5ª ICE (peça 12, f. 615), as suas remessas a esta Corte foram intempestivamente providenciadas, o que contraria o previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III,

Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, implicando na imposição de multa ao Gestor responsável, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da lei Complementar n. 160/2012.

Em relação à formalização do 1º Termo de Apostilamento (peça 11, f. 212), constata-se a observância ao previsto no art. 65, § 8º, da Lei Nacional n. 8666/1993.

No que se refere à execução financeira do instrumento contratual, constata-se por meio do levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 12, fs. 616-617), foram apurados os seguintes valores finais:

| | |
|---|---|
| Valor inicial do Contrato n. 69/2014 | R$ 129.618,20 |
| Valor do Empenho (NE) | R$ 121.340,52 |
| Despesa Liquidada (NF) | R$ 125.852,52 |
| Pagamento Efetuado (OB/OP) | R$ 125.852,52 |

Acerca de referida irregularidade, conforme anteriormente mencionado, embora devidamente intimado o Gestor quedou-se silente, deixando transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação nos autos.

Consequentemente, resta evidenciada a infringência ao previsto nos arts. 60, da Lei Nacional n. 4320/1964, uma vez que foram realizadas despesas/pagamentos irregulares, mormente porque não comprovada a existência de empenho que pudessem suportá-las.

Diante disso, por força disposto no art. 172, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, deve ser impugnado o valor de R$ 4.512,00 (quatro mil quinhentos e doze reais), referente aos pagamentos irregularmente realizados, sem a comprovação da existência de empenho para tal finalidade.

Há que se salientar ainda, que a remessa dos documentos da execução do contrato foi intempestivamente realizada, em desacordo com o previsto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Dessa maneira, em razão do previsto no art. 170, § 1º, inciso I, alínea

"a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, deve ser imposta multa ao Gestor responsável em razão da irregularidade acima mencionada.

Por fim, salientamos que à peça 11, f. 193, consta a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento do art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 69/2014 e da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B e 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, ***com ressalva*** *pela intempestiva remessa do contrato e dos aditivos a esta Corte, contrariando o previsto nas normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

b) Pela **IRREGULARIDADE** execução financeira do contrato, por infringência ao disposto no art. 60, da Lei Nacional n. 4320/1964, em razão da realização de despesas/pagamentos sem a existência de empenho em montante suficiente para suportá-las, bem como pela intempestiva remessa a esta Corte dos documentos a ela referentes;

c) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 4.512,00 (quatro mil quinhentos e doze reais), referente ao total dos pagamentos irregularmente realizados, que deverá ser atualizado a contar de 12/3/2015, data em que foi realizado o último pagamento, responsabilizando o Prefeito Municipal de Coxim – MS, *Aluízio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres do município, nos termos do art. 172, inciso II, § 1º, inciso III e, inciso IV, "a", 1, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Coxim – MS, *Aluízio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, em valor correspondente a aproximadamente **68 (sessenta e oito) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **38 (trinta e oito) UFERMS** correspondente à aproximadamente 20% (vinte por cento) do dano causado, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012;

d.2) **30 (trinta) UFERMS**, em razão da intempestiva remessa a esta Corte de Contas, do contrato, dos aditivos e dos documentos da execução financeira do contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Coxim – MS, *Aluízio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, do efetivo ressarcimento aos cofres do município, do montante impugnado e do recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande, 12 de julho de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS